



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350976-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO INTER S/A, são agravados CARLOS RODOLFO DOS SANTOS, CARINA MONTEIRO DA SILVA PEREIRA e W.T GARANTIDORA DE CREDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24628

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2350976-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO INTER S/A E OUTRO

**AGRAVADOS: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS E
OUTRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Execução
de título extrajudicial. Excesso de
execução. Impugnação rejeitada.
Decisão mantida. Agravo improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Pretende, a parte agravante, em síntese, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da parte agravante, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reforma.

Conforme bem decidido na r. decisão ora agravada:

“(…)

Vistos.

Fls. 55/121: a impugnante alega necessidade de processamento simultâneo deste incidente com aquele autuado sob o n. 0004563-68.2024.8.26.0625, pois inviável a separação dos pedidos de exigência de pagamento da condenação relativa à indenização e de exigência de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que derivam do mesmo título executivo. Aponta excesso de execução, pois já efetuou o pagamento da quantia devida, cuja comprovação se

deu nos autos do processo de conhecimento. Diz que o valor tomado como base para o cálculo dos honorários advocatícios é equivocado. Garantiu-se o juízo por meio de apólice de seguro.

Fls. 125/133: o impugnado alega que é facultado ao advogado o processamento em separado dos honorários de sucumbência. Afirma que a parte impugnante se equivoca ao adotar como base de cálculo para honorários o valor da condenação, pois a verba em questão foi fixada com base no valor dado à causa.

A impugnação não pode ser acolhida.

Os honorários de advogado não se confundem com o montante devido à parte, e a exigência do pagamento pode ou não ser processada no mesmo incidente de cumprimento da sentença em que se exige o adimplemento da verba principal, nos termos do art. 24, §1º, da

Lei 8.906/94.

O v. Acórdão de fls. 457/464 é claro ao condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa, majorando-os para 20% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional despendido para a apresentação de resposta ao recurso de apelação interposto pela parte então apelante.

Nesse contexto, portanto, fica prejudicada a análise acerca dos cálculos atinentes ao montante da indenização, pois não guardam relação com os honorários advocatícios de sucumbência.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes, pois o julgamento é feito pelo mesmo magistrado competente para julgar todos incidentes da demanda

principal.

Acerca do alegado excesso de execução, verifico que a parte impugnante efetuou o cálculo de 20% da metade do valor dado à causa (v. fls. 59), ao passo que o impugnado o fez, corretamente, sobre o valor total dado à causa.

Nem há de se falar em cálculo sobre metade em razão da existência de litisconsórcio passivo, pois o caso é de solidariedade passiva, uma vez que a sentença que fixou a aludida obrigação não especificou a proporção a ser paga por cada um dos réus, sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 265 do Código Civil.

Por tais razões, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença e homologo o cálculo apresentado pela parte impugnada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula 519do

C. STJ.

Expeça-se imediatamente mandado de levantamento em favor da parte credora, no valor de R\$7.277,56, pois trata-se de débito incontroverso.

Em seguida, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada do débito, já com as cominações legais previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e manifestação em termos de efetivo prosseguimento.

Int.”

Nada trouxe aos autos capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, que deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator